

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2014, que *institui a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do país.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 16, de 2014, que institui a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do País. A sugestão em análise trata do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2014, elaborado por ocasião do Programa Senado Jovem Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 2010.

A sugestão traz, em seu art. 1º, a determinação de que a Semana de Direitos Humanos, nas escolas, será realizada anualmente no mês de maio. O § 1º desse dispositivo prevê as atividades abrangidas por tal semana, e o § 2º dispõe que a cor branca será usada como símbolo da Semana dos Direitos Humanos. Por fim, o § 3º discorre sobre o galardoamento a que farão jus os alunos das escolas.

Por sua vez, o art. 2º determina que o início da vigência da lei dar-se-á na data de sua publicação.

A matéria é fruto do Projeto Jovem Senador, inserido no Programa Senado Jovem Brasileiro. Na edição de tal projeto realizada em 2014, os Jovens Senadores Iago Lina de Queiroz, Carlos Henrique dos Santos Justino, Anna Rita de Cascia Carvalho Barbosa, Taíse Lima dos Santos, e Suyanne Paula Scwade Girotto foram os autores do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2014. E, em atendimento ao parágrafo único do

art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, conferiu-se a tal projeto o tratamento de sugestão legislativa, ora analisada.

Os autores da proposição observam que a escola é o local onde, por excelência, os valores humanistas e os direitos humanos devem ser divulgados. Dessa forma, apontam, ao se desenvolver uma consciência de paz e de respeito mútuo, contribuir-se-á para a formação dos educandos, combatendo, ademais, o *bullying* e a discriminação.

Assim, cabe à escola sensibilizar a comunidade escolar de forma a envolvê-la na defesa dos direitos humanos.

A matéria foi distribuída à CDH e coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas originadas de projetos de lei do Senado Jovem aprovados e publicados após o devido trâmite.

A sugestão, portanto, não padece de vícios de regimentalidade ou de legalidade.

No que toca à técnica legislativa, importa observar que alguns de seus dispositivos podem gozar de maior concisão, em respeito à alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição merece prosperar. Ademais, em que pese aos direitos humanos serem, internacionalmente, celebrados no mês de dezembro, em referência à data de 10 de dezembro de 1948, quando se aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, comprehende-se a escolha de maio em razão de dezembro ser mês pouco conveniente dentro de um calendário escolar.

Entretanto, há de se ressalvar que não basta escolher um mês; deve-se especificar uma dada semana dentro desse mês. Assim, desejando-

se criar a associação entre um marco histórico e a semana escolhida para abrigar a Semana dos Direitos Humanos, opta-se por eleger a semana do dia de 5 de outubro para tal fim. Afinal, foi em tal dia que, em 1988, promulgou-se a presente Constituição Federal, dotada de seu importante e amplamente conhecido art. 5º.

Sugerimos também que a cor branca sugerida no projeto seja substituída pelas cores verde e amarelo, da bandeira brasileira.

Ressalve-se, contudo, que a sugestão deve ser aperfeiçoada a fim de que não gere custos adicionais às escolas, particularmente as públicas, sem a devida previsão orçamentária.

Em razão do exposto, apresenta-se uma emenda à sugestão.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** da Sugestão nº 16, de 2014, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Institui a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana dos Direitos Humanos, a se realizar anualmente nas escolas do País na semana do dia 5 de outubro.

§ 1º A Semana dos Direitos Humanos compreende atividades culturais, escolhidas a critério de cada escola, voltadas à participação da comunidade escolar e da comunidade externa, com o objetivo de conscientizá-las acerca da importância dos direitos humanos.

§ 2º As cores verde e amarelo são as cores símbolo da Semana dos Direitos Humanos.

§ 3º Segundo a conveniência de cada escola, os alunos participantes das atividades culturais referidas no § 1º poderão ser agraciados com gratificações acadêmicas ou materiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator